



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 488 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao Ofício n. 2.565 - P, de 04 de dezembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 343**, de 03 do mesmo mês e ano, o qual "autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que especifica", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

O Autógrafo de Lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 182/2013, que remeteu a essa Casa Legislativa projeto de lei autorizando o Chefe do Poder Executivo a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais) à FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DE GOIÁS, para realização da 9ª Edição do "Mérito Lojista", no dia 30 de novembro de 2013.

O veto ao Autógrafo decorreu do fato de que o evento ali previsto realizou-se no dia **30 de novembro do ano em curso**. A esse respeito, a Procuradoria-Geral do Estado, em diversos pronunciamentos, a exemplo do Despacho "AG" nº 009325/2011, entende que **uma vez realizado o evento o convênio ganha forma de convênio indenizatório**, "restando prejudicada a sua



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



aprovação por lei específica, nos moldes do art. 26 da LC 101/2000 e art. 29, § 3º, da Lei Estadual nº 17.126/2010 (LDO de 2011)”.

Sobre o assunto, conclui o citado Despacho:

“Cumpre salientar, ainda, que esta Casa tem reiterado o entendimento segundo o qual não há possibilidade de se entabular convênio de natureza indenizatória<sup>1</sup>. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> e também o ensinamento do Ministro Ubiratan Aguiar<sup>3</sup>:

**Outra vedação que deve ser observada com rigor pelos gestores é a realização em data anterior ou posterior à vigência do convênio.** As despesas realizadas à conta de um determinado convênio devem se referir exatamente ao período de sua vigência.

Entende-se como vigência de um convênio o prazo, definido em seus termos, pelo qual ele estará em vigor. É importante observar que o período de vigência do convênio não se confunde com as datas em que foram realizadas as transferências, tampouco com o cronograma de desembolso estipulado.”  
(original sem grifos)

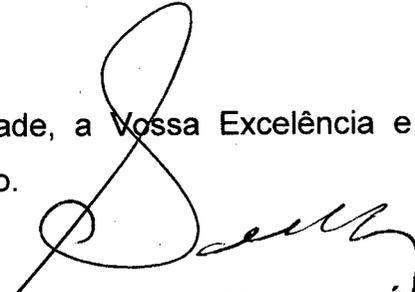
1 Despacho “AG” nº 08203/2009, Despacho “AG” nº 9155/2009

2 IN 01/97, art. 8º, inciso V.

3 *In*, Convênios e Tomadas de Contas Especiais : Manual Prático, Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 33

Restou-me, portanto, a alternativa de vetar integralmente o autógrafo em destaque, por ser contrário à ordem legal vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 343, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

Autoriza a transferência de recurso financeiro  
à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do  
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais) à FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 15.687, de 02 de junho de 2006, inscrita no CNPJ sob o nº 00.146.191/0001-02, com sede na Rua 08, esquina com a Rua 09, nº 626, Setor Oeste, CEP 74.115-100, Goiânia-GO, destinado à realização da 9ª Edição do “Mérito Lojista”, no dia 30 de novembro do ano em curso, na cidade de Anápolis-GO.

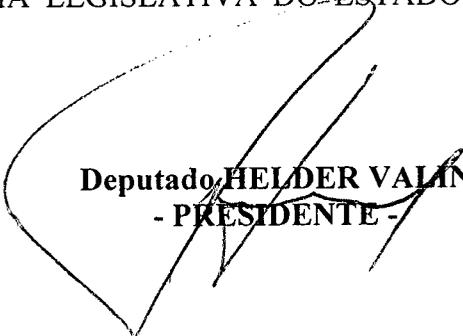
Parágrafo único. A entidade beneficiária arcará com a contrapartida financeira de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

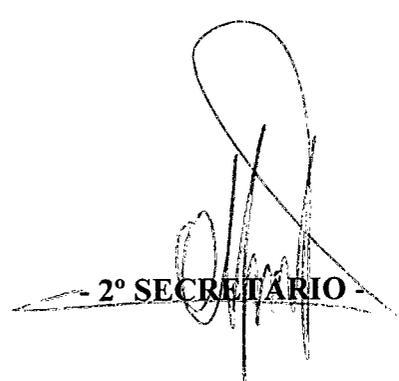
Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR (Função 23 – Comércio e Serviços; Subfunção 691 – Promoção Comercial; Programa 1110 – Programa de Competitividade da Economia e Atração de Investimentos; Ação 2171 – Participação e Realização de Feiras e Eventos; Grupo de Despesa 03 – Outras Despesas Correntes; Fonte 20 – Recursos Diretamente Arrecadados).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de dezembro de 2013.

  
Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

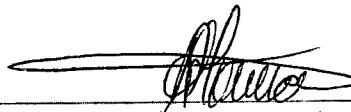


## CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 343, de 03 de 12 de 2013,  
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 04 de 12 de 2013,  
via Ofício nº 25654, em 30 de 12 de 2013 devolvido a este Poder  
Legislativo, conforme Ofício nº \_\_\_\_/G, tendo sido devidamente protocolado na data  
abaixo.

Goiânia 30 de Dezembro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 28 / 02 / 2054  
[Signature]  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2013004830**

Data Autuação: 30/12/2013

Nº Ofício: 488/2013  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto:  
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 343, DE 03 DE  
DEZEMBRO DE 2013.



2013004830

Governador

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 488 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao Ofício n. 2.565 - P, de 04 de dezembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 343**, de 03 do mesmo mês e ano, o qual "autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que especifica", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

O Autógrafo de Lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 182/2013, que remeteu a essa Casa Legislativa projeto de lei autorizando o Chefe do Poder Executivo a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais) à FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DE GOIÁS, para realização da 9ª Edição do "Mérito Lojista", no dia 30 de novembro de 2013.

O veto ao Autógrafo decorreu do fato de que o evento ali previsto realizou-se no dia **30 de novembro do ano em curso**. A esse respeito, a Procuradoria-Geral do Estado, em diversos pronunciamentos, a exemplo do Despacho "AG" nº 009325/2011, entende que **uma vez realizado o evento o convênio ganha forma de convênio indenizatório**, "restando prejudicada a sua



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



aprovação por lei específica, nos moldes do art. 26 da LC 101/2000 e art. 29, § 3º, da Lei Estadual nº 17.126/2010 (LDO de 2011)".

Sobre o assunto, conclui o citado Despacho:

"Cumpre salientar, ainda, que esta Casa tem reiterado o entendimento segundo o qual não há possibilidade de se entabular convênio de natureza indenizatória<sup>1</sup>. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> e também o ensinamento do Ministro Ubiratan Aguiar<sup>3</sup>:

**Outra vedação que deve ser observada com rigor pelos gestores é a realização em data anterior ou posterior à vigência do convênio.** As despesas realizadas à conta de um determinado convênio devem se referir exatamente ao período de sua vigência.

Entende-se como vigência de um convênio o prazo, definido em seus termos, pelo qual ele estará em vigor. É importante observar que o período de vigência do convênio não se confunde com as datas em que foram realizadas as transferências, tampouco com o cronograma de desembolso estipulado."

(original sem grifos)

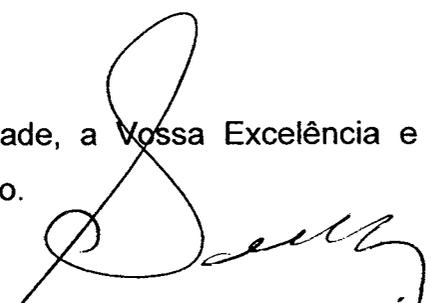
1 Despacho "AG" nº 08203/2009, Despacho "AG" nº 9155/2009

2 IN 01/97, art. 8º, inciso V.

3 In, Convênios e Tomadas de Contas Especiais : Manual Prático, Belo Horizonte: Fórum. 2004, p. 33

Restou-me, portanto, a alternativa de vetar integralmente o autógrafo em destaque, por ser contrário à ordem legal vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 343, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

Autoriza a transferência de recurso financeiro  
à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do  
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais) à FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 15.687, de 02 de junho de 2006, inscrita no CNPJ sob o nº 00.146.191/0001-02, com sede na Rua 08, esquina com a Rua 09, nº 626, Setor Oeste, CEP 74.115-100, Goiânia-GO, destinado à realização da 9ª Edição do “Mérito Lojista”, no dia 30 de novembro do ano em curso, na cidade de Anápolis-GO.

Parágrafo único. A entidade beneficiária arcará com a contrapartida financeira de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR (Função 23 – Comércio e Serviços; Subfunção 691 – Promoção Comercial; Programa 1110 – Programa de Competitividade da Economia e Atração de Investimentos; Ação 2171 – Participação e Realização de Feiras e Eventos; Grupo de Despesa 03 – Outras Despesas Correntes; Fonte 20 – Recursos Diretamente Arrecadados).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de dezembro de 2013.

**Deputado HELDER VALIN**  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 343, de 031 12 2013,  
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 041 12 2013  
via Ofício nº 25654e, em 30 12 2013 devolvido a este Poder  
Legislativo, conforme Ofício nº \_\_\_\_/G, tendo sido devidamente protocolado na data  
abaixo.

Goiânia 30 Dezembro 2013.

\_\_\_\_\_  
Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 27 / 02 / 1920

*[Handwritten Signature]*

1º Secretário